



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 75/2022

MATÉRIA: “Dispõe sobre a vedação de nomeação em cargos comissionados de pessoas condenadas por crimes praticados contra animais”.

BASE LEGAL: Art. 36, III; Art. 39; Art. 40, I; todos da LOM; Art. 79, “I”, “d”; Art. 128, §1º, “I”; Art. 132, IV; Art. 138, § 1º, “I”; Art. 139, § 1º do R.I. e Art. 30, “I e II”; Art. 59, “III” da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA: Analisando o mérito, a iniciativa se encontra de forma legal e constitucional uma vez que o nobre Vereador envia Projeto de Lei, Dispõe sobre a vedação de nomeação em cargos comissionados de pessoas condenadas por crimes praticados contra animais, que está dentro de suas funções constitucionais.

Observo ainda, que o artigo 40, I da LOM:

Art. 40 – A iniciativa dos projetos de Leis Complementares e ordinárias compete:

I- ao Vereador;

Dessa forma, o projeto de lei em comento verifica-se que a mesma se encontra entre aquelas como sendo de interesse local conforme preceitua o Art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, sob o ângulo formal, entendemos que não contem vício de iniciativa, e inconstitucionalidade.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Em matéria similar, já decidiu o TJSP, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101965-55.2021.8.26.0000, sobre a constitucionalidade de lei municipal que veda a nomeação em cargo de comissão para pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha.

O STF também pacificou a matéria apreciada no Recurso Extraordinário nº 1.308.883 SP. Assim, por analogia, entende-se que não há vícios de iniciativa no presente projeto de lei ordinária.

A Lei Federal nº 9.605/1998, cuja pena é detenção de três meses a um ano e multa. Quando se tratar de cão ou gato, a pena foi incrementada pela Lei Federal nº 14.064/2020 – Lei Sansão, correspondendo a reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda do animal.

Assim, sendo remeto parecer opinativo pela constitucionalidade da Lei Ordinária para as comissões permanentes para análise e parecer.

S.M.J.i, Projur, 02 de setembro de 2022.

Nicanor Anselmo do Rego Junior.
Procurador Geral
OAB/SP nº 182.271
Matricula nº 665





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 32003800320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 02/09/2022 09:17

Checksum: **767A9E48FAF2BFABA0C4071397E0DBD5EE255FC63153AC355193799FDDB1A024**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 32003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

